



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.011053/2005-03  
**Recurso n°** 169.336 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-00.905 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de junho de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** TREVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa:

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA.**

O CARF já pacificou entendimento quanto à legalidade da quebra de sigilo bancário nos termos da Lei n. 9.311/96, ainda que relativo a períodos anteriores a Lei Complementar n. 105/01.

**ARBITRAMENTO DO LUCRO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS (ORIGEM NÃO COMPROVADA). SÚMULA CARF 26.**

Caracteriza omissão de receitas, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS - ARTIGO 264 DO RIR**

A Recorrente não cumpriu os requisitos dispostos no par. 1º do artigo 264 do RIR para justificar a falta de apresentação dos livros contábeis.

**PROVA PERICIAL - ARTIGO 16 DO DECRETO 70.235/72.**

Mantido o indeferimento da produção de prova pericial por ausência de cumprimento dos pressupostos necessários para a sua concessão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, André Almeida Blanco, Gilberto Baptista e Marco Antonio Nunes Castilho

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de 1ª instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*“Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa*

*Jurídica — IRPJ e respectivas partes integrantes (fls. 04/11), para formalização e cobrança do crédito tributário, no importe de R\$ 230.295,55; sendo o valor originário do imposto de R\$ 88.939,19; inclusive encargos leais (multa de ofício e juros de mora), referentes aos anos calendário de 2000 e 2001, conforme discriminação constante em campo próprio da referida peça impositiva (fls. 04).*

*2. Referida exigência originou-se em função de ter sido detectada, conforme Auto de Infração do IRPJ, a seguinte irregularidade, cujo teor da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal aplicados a matéria, transcreve-se abaixo:*

### **2.1 — Arbitramento do Lucro: Depósitos Bancários não Contabilizados (Origem não Comprovada)**

*2.1.1 Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração contábil e fiscal para declarar o Imposto de Renda com base no Lucro Real não os apresentou a autoridade administrativa competente, o que ensejou a tributação do mesmo com base no Lucro Arbitrado;*

*2.1.2 Registre-se ainda como motivo para o arbitramento adotado pela Fiscalização o fato de o contribuinte não ter comprovado a origem dos créditos em suas contas correntes bancárias nos anos-calendário de 2000 e 2001, bem como não ter apresentado a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos citados períodos;*

*2.1.3 Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante e*

*inseparável do presente Auto de Infração, foram apurados os valores tributáveis, cujos fatos geradores, por trimestre, multa de ofício aplicada e juros de mora vêem-se discriminados as fls. 05/06 dos autos. Ressalte que os valores utilizados como base de cálculo para incidência do IRPJ e das contribuições (PIS, CSLL e Cofins), foram extraídos de Demonstrativo de Valores Tributáveis, parte integrante dos Autos de Infração em comento (fls. 48);*

**2.1.4 Enquadramento Legal:** arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96, c/c os arts. 530, inciso III; 532 e 537, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 (fls. 05/06).

2.2 Em decorrência da infração relativa ao IRPJ, foram lavrados os seguintes Autos de Infração reflexos:

**2.2.1 - Auto de Infração - Contribuição para o Programa de Integração Social: PIS** (fls. 12/18), com crédito tributário no valor total de R\$ 83.511,89; sendo o valor da contribuição de R\$ 32.100,37, inclusive os encargos legais (multa de ofício e juros de mora), no qual foi apurada, em virtude da infração 2.1 do Auto de Infração do IRPJ, insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS, nos termos do arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 7/70; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98;

arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98; sendo apurados os valores tributáveis constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal atinentes à citada Contribuição (fls. 13/14);

**2.2.2 - Auto de Infração - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social: Cofins** (fls. 19/25), com crédito tributário no valor total de R\$ 385.440,66; sendo o valor originário da contribuição de R\$ 148.155,81, inclusive os encargos legais (multa de ofício e juros de mora), no qual foi apurada, em virtude da infração 2.1 do Auto de Infração do IRPJ, insuficiência na determinação da base de cálculo da Cofins, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 70/91; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98; com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações das Medidas Provisórias n's 1.807/99 e 1.858/99 e reedições, sendo apurados os valores tributáveis constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal atinentes à citada Contribuição (fls. 20/21);

**2.2.3 - Auto de Infração - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido: CSLL** (fls. 26/33), com crédito tributário no valor total de R\$ 138.056,80, sendo o valor originário da contribuição de R\$ 53.336,05, inclusive os encargos legais (multa de ofício e juros de mora), no qual foi apurada, em virtude da infração 2.1 do Auto de Infração do IRPJ, insuficiência na determinação da base de cálculo da CSLL, nos termos do art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições, sendo apurados os valores tributáveis constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal atinentes a citada Contribuição (fls. 27/28);

2.3 O crédito tributário total constituido neste processo importa em R\$ 837.304,90, conforme discriminado em quadro demonstrativo próprio (fls. 03).

**2.5. Sobre o imposto (IRPJ) e as contribuições a título de PIS, CSLL e Cofins decorrente da infração discriminada no subitem**

2.1, aplicou-se a Multa de Ofício de 75,00% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 11, 18, 25 e 33).

3. Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 01/12/2005 (AR, V. II, fls. 244), o contribuinte apresentou impugnação em 27/12/2005 (V. II, fls. 245/252).

Alega, em síntese, que:

3.1 - sob o tópico I - Da Lide, argúi que a impugnante é uma sociedade que teve por objeto o transporte de carga (fretes) e que, em face das dificuldades financeiras que enfrentou foi obrigada a paralisar definitivamente as suas atividades comerciais;

3.2 - nos anos em que esteve ativa, optou por apresentar suas declarações de rendas à receita Federal pelo Lucro Presumido, regime de tributação sob o qual esta desobrigada da manutenção dos livros contábeis (Diário e Razão) perante a Fazenda Federal.

Assim, argúi que a exigência de exibição destes livros pela defendente não encontram respaldo na legislação pertinente. A despeito dessa previsão legal, desobrigando-a da referida obrigação acessória, demonstrará que não o fez por absoluta impossibilidade fática;

3.3 - questiona, assim, os lançamentos efetuados pelos Autos de Infração acima indicados, sob as seguintes alegações:

a) por equívoco a impugnante teve lançamentos imputados contra ela, uma vez que a Fiscalização os efetuou tomando por base valores de depósitos bancários, alegando por presunção receitas auferidas; e

b) a legislação tributária e a jurisprudência dos tribunais não aceitam a cobrança de tributos tendo por base de cálculo apenas os valores de depósitos bancários e, quando o faz, restringe a atuação do Fisco, conforme se *yeti* na lei e na jurisprudência dos tribunais.

3.4 - no tópico II- Dos Fatos, após descrever a autuação, alega não poder a exigência prosperar, eis que a impugnante não cometeu as infrações que a ela estão sendo imputadas, conforme demonstrará nos tópicos seguintes:

3.5 - Da Preliminar de Nulidade da Autuação Fiscal

3.5.1 - constata-se da leitura dos Autos de Infração que as imputações foram feitas por arbitramento, tomando-se por base os lançamentos bancários da impugnante nos períodos apontados, sendo efetivado com a quebra de seu sigilo bancário, entretanto, sem qualquer autorização judicial;

3.5.2 - o procedimento em tela é injurídico e malfez a legislação pátria e a jurisprudência dos tribunais Superiores, eivando os

*Autos de Infração ora atacados de vícios insanáveis, porquanto maculados da mais absoluta nulidade, conforme jurisprudência trazida colação (Apelação em Mandado de Segurança no 2001.72.05.001927-1/SC), cuja ementa da o entendimento, entre outros, de que a Lei nº 9.311/96 (criou a CPMF) não pode ter aplicação retroativa e que a Lei Complementar nº 105/2001, em seu art. 38, §§ 1º ao 7º, admite a quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial (fls. 248/249);*

*3.5.3 - traz à colação, no mesmo sentido, as ementas dos seguintes julgados: apelação em mandado de Segurança nº 2001.72.003715-0/SC e o recurso de ofício nº 126198 interposto pela DRJ-Florianópolis (fls. 249/250);*

*3.5.4 - aduz ainda que os jurisperitos não poderiam dar outro entendimento, pois a lei não pode retroagir. Na lição de Rui Barbosa "Lei que retroage é lei para ser cumprida por escravos". Além disso, assevera, a Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a quebra do sigilo bancário de exercícios posteriores à sua edição, porquanto os princípios constitucionais devem ser cumpridos por todos, especialmente pelos agentes públicos, já que a Carta Política prevê que as leis não devam retroagir. Admitir a validade de tais exigências traduz-se como ofensa ao princípio da irretroatividade da lei;*

*3.5.5 - requer, assim, seja a presente preliminar acolhida e o Auto de Infração julgado nulo, sem qualquer análise do mérito.*

### *3.6 - Do Direito*

*3.6.1 - caso não seja a preliminar acolhida, o que aduz somente para argumentar, alega que no mérito o Auto de Infração é insubsistente, pelos motivos a seguir enumerados:*

*a) duas infrações são imputadas A impugnante, sendo uma de natureza acessória*

*e outra de natureza principal. Esta imputada pelo não recolhimento dos tributos federais nos exercícios de 2000/2001;*

*b) a defendente, na realidade, embora tenha sido instada a fazê-lo, não apresentou os livros contábeis, entretanto, não cumpriu tal obrigação por descaso ou má-fé, ou muito menos com o propósito de sonegar tributos;*

*3.6.2 - no ano de 2000 a empresa "quebrou", não sendo decretada sua quebra formalmente em face de os credores terem-se apropriado da empresa, porém, os recursos financeiros apurados pela Fiscalização não são o resultado do faturamento ou lucro da mesma, pois tiveram origem, primeiramente nos saldos havidos nos exercícios anteriores ao ano de 2000. Além disso, as contas bancárias em referência também foram hospedeiras de empresas co-irmãs, também em estado de insolvência, que migravam recursos para estas contas com o propósito de evitar penhoras das várias reclamações trabalhistas e execuções dos credores;*

3.6.3 - a difícil situação financeira e administrativa que assolou a empresa em 2001, resultou na invasão da mesma por motoristas insatisfeitos e com salários em atraso, bem assim, por vândalos que a invadiram a sede da autuada à noite, promovendo a dilapidação dos livros e documentos, razão pela qual não apresentou os documentos exigidos, embora dispensada a fazê-lo, reitera, em face da condição de empresa que apresenta sua declaração do Imposto de Renda (DIPJ), pelo regime do Lucro presumido, na forma do art. 13 da Lei nº 9.718/98;

3.6.4 - os Autos de Infração lavrados são insubsistentes pela inaplicabilidade da movimentação bancária atinentes aos exercícios financeiros anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105/2001, pois se este for o entendimento dado a matéria implica em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis consagrado no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, aliado ao fato de que à luz da jurisprudência dos tribunais, está claro que não pode a autoridade fazendária ter acesso direto às operações bancárias ativas e passivas do contribuinte, relativos a períodos anteriores a vigência da aludida Lei Complementar;

3.6.5 - com base na doutrina, na jurisprudência e nas decisões transcritas na presente defesa não pairam dúvidas de que os Tribunais e as Câmaras de Julgamento vêm dando o entendimento segundo o qual é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda, considerando como fato gerador a movimentação bancária, depósitos bancários, movimentação financeira, sobretudo quando os dados são relativos a exercícios financeiros anteriores a vigência da Lei Complementar nº 105/2001, seja a qualquer título, por constituir simples presunção e não conferir consistência ao lançamento, o que o macula de nulidade e o Auto de Infração ora questionado, razão pela qual pode e deve o referido ato de lançamento ser considerado insubsistente;

3.7 - ante o exposto e, considerando todas as provas de fatos e de direito trazidas aos autos, requer a improcedência dos Autos de Infração, por ser de justiça a ser aplicada ao presente caso ”

Ementa:

Ato seguinte, a decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Arbitramento do Lucro - Depósitos Bancários não Contabilizados (Origem não Comprovada) Se o contribuinte não preencheu os requisitos para apurar o IRPJ pelo Lucro Real com a apresentação da escrituração contábil e fiscal que propiciasse a autoridade administrativa apurar o imposto sob a sistemática de

*tributação acima, impossibilitando-a, inclusive, de ter conhecimento da real receita bruta da empresa, tal situação se enquadra perfeitamente na hipótese de arbitramento do lucro com base em depósitos bancários efetuados em nome da autuada junto à instituição financeira cujos valores não tiveram sua origem comprovada.*

*Omissão de Receitas - Depósitos Bancários não Contabilizados (Origem não Comprovada)*

*Caracteriza omissão de receitas, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Lei Tributária Procedimental*

*A teor do que dispõe o artigo 144, §1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, alcançando fatos geradores*

*ocorridos anteriormente à sua edição, enquanto não alcançados pela decadência.*

*Sigilo Bancário.*

*A Administração Tributária em sua regular tarefa de fiscalizar os contribuintes não pode ficar impedida de verificar possíveis ilícitos praticados por estes sob a*

*alegação de que estariam protegidos pelo sigilo bancário. Embora garantido constitucionalmente, o sigilo bancário não é um direito absoluto, devendo ceder diante de um princípio ou valor maior consubstanciado no objetivo fundamental do Estado em promover o desenvolvimento e diminuir as desigualdades sociais, dando efetividade a tais objetivos com as receitas decorrentes dos tributos que lhes cabe instituir, lançar e cobrar legalmente.*

*Tributação Reflexa: PIS, CSLL, Cofins*

*Aplica-se à exigência reflexa o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido a íntima relação de causa e efeito entre elas. Assim, mantida plenamente a exigência referente' ao IRPJ, o mesmo tratamento deve ser dado ao Auto de Infração reflexo.*

*Lançamento Procedente.”*

Restando inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente interpôs  
Recurso Voluntário (fls. 288/297), alegando, em síntese:

a) nulidade da lavratura do auto de infração advinda da quebra de sigilo bancário, bem como, a impossibilidade da aplicação da norma a fatos anteriores ao advento da Lei Complementar n. 105/01; e

b) que deixou de apresentar os livros contábeis por conta da destruição dos mesmos.

Também requereu produção de prova pericial para verificação dos lançamentos bancários, identificação e esclarecimento dos lançamentos existentes nos extratos.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório, passo a decidir

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### Das Alegações Preliminares

A Recorrente alega, em sede preliminar, a impossibilidade da autoridade administrativa utilizar sua movimentação financeira para apurar crédito tributário por violação ao sigilo bancário, bem como tenta afastar a presunção de receita decorrente dessa movimentação.

No entanto, nos termos do artigo 42 da lei nº 9430/96, “os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, serão considerados receita tributável”.

No caso em tela o contribuinte não juntou aos autos nenhuma prova que pudesse afastar a presunção acima, embora seja dele o ônus probatório. De acordo com o artigo supra referido, não cabe à Administração Pública demonstrar que os valores creditados em conta corrente constituem, efetivamente, receita tributável, pois tal a prova deve ser feita pelo contribuinte.

Esse entendimento, inclusive, já foi consolidado por esta Corte através da Súmula 26, que ora se transcreve:

*“Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*

Ainda, com relação à quebra de sigilo bancário, a possibilidade da Administração Pública utilizar as informações financeiras obtidas para a constituição de crédito tributário está prevista no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/2001. Embora a redação do referido parágrafo seja de 2001, ou seja, posterior aos fatos geradores que ora se analisam, por ser norma que disciplina processo de fiscalização, como previsto no §1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional, pode retroagir.

Com efeito, estão afastados os argumentos suscitados pela Recorrente quanto à ilegalidade da quebra do sigilo bancário, nesse caso, a nulidade da lavratura do auto de infração e a ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

Dessa forma, não merecem guarida as alegações preliminares da Recorrente. Passo adiante à análise do mérito.

### Do Mérito

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que deixou de apresentar os livros e registros contábeis uma vez que estes foram destruídos por vândalos que invadiram seu estabelecimento em 2001, além de estar desobrigada de sua manutenção, haja vista apurar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ pelo Lucro Presumido.

No que se refere à destruição dos documentos contábeis, a Recorrente deixou de apresentar qualquer documento que comprovasse o ocorrido, restringindo-se, apenas, a alegar a invasão de seu estabelecimento. Não há, assim, como aceitar tal justificativa.

Ainda, com relação à desnecessidade de manutenção dos livros contábeis em razão da apuração de IRPJ pelo Lucro Presumido, também não merece guarida a Recorrente.

Isto porque o artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda determina que “todos os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade” sejam conservados em ordem enquanto não prescritas eventuais ações. Eventual extravio, deterioração ou destruição deverá ser comunicada nos termos de seu parágrafo 1º:

*“Parágrafo 1º - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.”*

Ocorre que, conforme relatado alhures, a Recorrente não se prestou a comprovar a destruição de seus documentos, não havendo como prevalecer tal alegação e afastar a obrigação de sua manutenção.

Ademais, a tributação pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte que aferir receita bruta total, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, como disciplinado pelo artigo 516 do Regulamento do Imposto de Renda. Sem a manutenção da escrituração contábil, não se pode aferir, com exatidão, o valor total da receita para verificar se a tributação pelo regime presumido é efetivamente aplicável ao contribuinte em questão.

Ante de todas as razões acima, entendo que nenhum reparo merece o julgamento de Primeira Instância, o qual adoto, conforme transcrição abaixo:

*“(...) 9.4.2 Assim, a simples alegação de que não teria entregue ao Fisco a documentação contábil e/ou fiscal requerida em virtude desta ter sido objeto de furto, deterioração ou destruição, conforme aduz, não surte nenhum efeito jurídico no sentido de infirmar o procedimento adotado pela Fiscalização, na medida em que o impugnante não cumpriu, reiterar-se, os requisitos do citado artigo do RIR/99, aliado ao fato de que o contribuinte não atendeu as intimações a ele dirigidas, sobretudo quanto a movimentação econômico-financeira efetivada nos anos-calendário objeto do feito fiscal, implica na inalterabilidade do procedimento adotado;*

9.4.3 Não lhe assiste razão, também, o argumento segundo o qual não estaria obrigado a apresentar os livros de escrituração exigidos, pois ao ter feito a opção pela tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido estaria desobrigado de apresentar tal documentação, uma vez que a legislação tributária pertinente estipula que a pessoa jurídica que opta por esta forma de tributação deverá manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial e o Registro de Inventário para o registro de estoques no final do ano (Lei no 8.981/95, art. 45, I e II);

9.4.4 Porém, o mesmo comando legal em referência aduz que a pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido pode ficar dispensada de fazer a escrituração contábil, desde que escreture o Livro Caixa, no qual devesse escriturar toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981/95, art. 45, I, parágrafo único);

9.4.5 Portanto, somente a luz da escrituração contábil e fiscal efetuada de maneira esmerada, na boa e devida forma propiciaria a autoridade autuante efetuar o lançamento de ofício levando em conta a forma de tributação originalmente escolhida pelo contribuinte (Lucro Presumido). No presente caso, pela impossibilidade de se conhecer a receita bruta da fiscalizada, bem como pelo fato de o contribuinte não ter justificado a origem dos depósitos bancários em referência, não restou outra alternativa ao autor do feito, senão proceder, a luz do supracitado dispositivo do RIR199, ao arbitramento do lucro;

9.4.6 não tendo, pois, o impugnante, apresentado nenhum meio ou elemento de prova capaz de infirmar os valores apurados pela Fiscalização, é de se manter o lançamento do IRPJ nos mesmos termos dos lançamentos originais (Autos de Infração — IRPJ e contribuições);

9.4.7 Não houve, ao contrário do que argúi a defesa, qualquer ato ou procedimento que pudesse macular o lançamento tributário de vício formal a dar ensejo a sua nulidade, nem tampouco quanto a caracterizá-lo, no mérito, como improcedente, pois, a impugnante não apresentou nenhum meio de prova que pudesse infirmar os valores apurados pela Fiscalização.”

### **Da Prova Pericial**

Também não vislumbro nos autos a necessidade de realização de diligência ou perícia, haja vista que o Recorrente não juntou aos autos nenhum documento ou indício de prova que necessitasse ser elucidado com a perícia, além de sequer ter apresentados quesitos ou indicação de assistente técnico.

Ademais, a própria argumentação de que não possui qualquer documento contábil a ser analisado é incompatível com o pedido de perícia.

A única matéria em discussão diz respeito à comprovação de omissão de receitas e o ônus de comprovar a inexistência delas é do Contribuinte, não sendo função da diligência/perícia a produção de provas no interesse e sob a responsabilidade da Recorrente.

A propósito, nesse sentido, a Segunda Seção assim se posicionou:

*“(...) PAF. DILIGÊNCIA -. CABIMENTO.*

*A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências consideradas necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.(...)”*

*(Recurso Voluntário nº: 343.666. 2ª Câmara da 1ª Turma da Segunda Seção da Câmara de Recursos Fiscais. Processo nº 13971.002405/2006-41. Recorrente Induma Indústria de Madeiras S/A - Recorrida DRJ Campo Grande/MS. Fazenda Nacional. Sessão: 13/05/2010. Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa. Acórdão 2201-00.660. Resultado: NPU - negado provimento por unanimidade).*

Além disso, a Recorrente deixou de atender os requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto n. 70.235/72, transcrito abaixo:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)”*

Ora, a Recorrente se limitou apenas a requerer perícia para verificação de informações que lhe competiam sem quaisquer justificativas palatáveis para o seu deferimento e em desacordo com os ditames supra mencionados.

Por esses motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Processo nº 10380.011053/2005-03  
Acórdão n.º **1802-00.905**

**S1-TE02**  
Fl. 317

---

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

CÓPIA